



Número: **0600059-83.2024.6.27.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	RAISSA OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) GILSIMAR CURSINO BECKMAN (ADVOGADO)
M P P DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
JORNAL FOLHA CAPITAL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122284115	31/07/2024 09:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-83.2024.6.27.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO**  
**REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAISSA OLIVEIRA ALMEIDA - TO11.219, GILSIMAR CURSINO BECKMAN - TO5512**  
**REPRESENTADO: M P P DOS SANTOS, JORNAL FOLHA CAPITAL LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação, com pedido de tutela de urgência, de registro e divulgação da pesquisa eleitoral TO-04884/2024 promovida pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA de Paranã em face de M P P DOS SANTOS e JORNAL FOLHA CAPITAL LTDA.

Alega a parte autora que houve descumprimento das formalidades exigidas pela Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente: a) não preenchimento da informação do pagante dos trabalhos; b) ausência de informação sobre a origem dos recursos despendidos; c) embora conste na Metodologia de Pesquisa que foi utilizado o Censo Populacional de 2022 do IBGE para identificação do número de moradores por setores, a referida informação não foi localizada no Site informado; d) pesquisa realizada com base em uma amostragem de setores inexistentes no Município; e, e) utilização do resultado da pesquisa para fins de propaganda eleitoral antecipada por meio da divulgação de vídeo em grupos de whatsapp.

Afirma que a probabilidade do direito invocado se encontra na distorção do parâmetro utilizado na amostragem com a realidade dos fatos, em razão de o município não possuir os bairros indicados na pesquisa, bem como não terem sido indicados no registro da pesquisa todos os elementos necessários e exigidos pela resolução.

Sobre o prejuízo de difícil reparação, diante da flagrante distorção mencionada, alega que há possibilidade de que os números obtidos não retratem a realidade ou próximo dela, em face de colher mais informações em um só bairro enquanto ignorar os demais, ou vice versa.

Requer:

- Seja determinada a suspensão da divulgação da pesquisa registrada no TSE sob o n. TO-04884/2024, e divulgação do seu conteúdo pelo Representado, seu contratante e qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- A citação dos Representados para, querendo, apresentar defesa;
- Seja, ao final, a representação julgada procedente para considerar a pesquisa impugnada irregular, eis que viola princípios básicos, não estando de acordo com a Resolução nº 23.600/2019 e Lei nº 9.504/97;
- A aplicação de multa prevista no art. 17 da Res. 23.600/2019 ao Impugnado, em seu patamar máximo.

Vieram-me conclusos.

Inicialmente deve ser analisado o pedido de tutela antecipada postulada.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*), bem como II) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (*periculum in mora*), podendo a mesma ser concedida em sede de juízo liminar.

Pois bem. Conforme apontado pelo Representante, os vícios se subsumem ao disposto no artigo 2º, incisos II e IV, e §11, "b", da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:



*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*(...)*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*(...)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*(...)*

*§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*(...)*

*b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

Em consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), verifica-se que a pesquisa impugnada foi registrada 22/07/2024, com data de divulgação em 28/07/2024, preenchendo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.600/2019 para o fornecimento das informações exigidas pela norma.

Verifica-se também que não foi informado o pagante e a origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios.

Ademais, a existência de vídeo divulgando a pesquisa em whatsapp corrobora o perigo de dano ante a velocidade de transmissão da informação.

Portanto, em juízo de cognição sumária, tem-se que o Representante logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada, razão pela qual o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe na espécie.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspensão da divulgação da pesquisa TO-04884/2024, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil), limitada ao prazo de 90 dias.

Considerando a conexão desta ação com a Representação n. 0600053-76.2024.6.27.0018, em razão de ambas possuírem o mesmo pedido (art. 55 do CPC), DETERMINO a reunião para que tenham julgamento conjunto.

Nos termos do art. 18 da Res. TSE n.º 23.608/2019, determino a citação dos representados, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem defesa por meio de advogado devidamente constituído.

A seguir, dê-se vista dos autos ao MPE, para parecer no prazo de 1 (um) dia.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Consoante disposto nos artigos 188 do Código de Processo Civil, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial.

Paraná/TO, datado e assinado eletronicamente

FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA  
Juiz Eleitoral